



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601426-66.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601426-66.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ROBERTO FRANCISCO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do/a candidato/a ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(ç) 1. O candidato apresentou extrato da prestação de contas sem nenhuma movimentação mas consta do relatório extraído Sistema SPCE WEB uma doação estimável em dinheiro não declarada, conforme abaixo:

<i>Doador</i>	<i>UF/Município</i>	<i>Nº Recibo</i>	<i>Espécie</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>
<i>Fernando Affonso Collor de Mello</i>	<i>AL/Alagoas</i>		<i>Estimado</i>	<i>3.000</i>	

2. O candidato não juntou aos autos os extratos bancários relativos às contas do FEFC, OUTROS

RECURSOS e FUNDO PARTIDÁRIO, embora tenha procedido à abertura das contas retromencionadas conforme pode inferir-se do teor dos documentos 9946147, 9946148 e 9946149.

3. Observa-se que o candidato obteve 422 (quatrocentos e vinte e dois) votos, no entanto, apresentou prestação de contas sem movimentação financeira. Questiona-se como se deu a publicidade da campanha e os deslocamentos do candidato.

Após exame detalhado das justificativas e documentos apresentados pelo candidato, entendo que a inconsistência apontada no item 1 do parecer de diligências não restou sanada, tendo em vista a necessidade de o candidato declarar a referida doação em suas contas por força do conteúdo da norma contida no § 10 do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de a falha aludida permanecer incólume, entendo que é o caso de mera impropriedade geradora de ressalvas sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza leve. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(;)

De acordo com o parecer, após a realização de diligências, subsistiu uma inconsistência na prestação de contas em análise (item 1), geradora de ressalvas, por não comprometer a regularidade das contas:

(;)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico conclusivo (Id. 10031444), pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, referentes à Eleição 2022.

(...).

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator